



ASSOCIAÇÃO
NACIONAL
DOS DELEGADOS
DE POLÍCIA
FEDERAL

NOTA TÉCNICA ADPF n. 003/2013

Ref. Proc. nº 030/04

Brasília, 27 de novembro de 2013.

Situação: Debate na 9ª reunião da "Comissão Temporária, criada pelo ATS n. 37, de 2013".

Eixo: "Estrutura das Polícias"

Senhor Senador,

Cuida-se de estudo para esclarecer os efeitos negativos da adoção da carreira única na Polícia Federal do Brasil, tendo por base os modelos policiais dos seguintes países: Estados Unidos, Espanha, França, Portugal e Inglaterra, a fim de subsidiar os debates do eixo "Estrutura da Polícia Brasileira", referente à ATS 37/2013, do Plano de Trabalho da Comissão Especial destinada à análise dos projetos que tratam da Segurança Pública Brasileira (CTSEGPUBL).

A história da polícia sempre foi regida pela dicotomia "*Inglaterra versus Europa continental*". Nesse viés, o modelo anglo-saxão predominante na Inglaterra vem sofrendo diversas críticas ao longo do tempo quando comparado com os países continentais da Europa ocidental onde vigora o sistema administrativo do tipo francês, a saber:

1. A unificação das carreiras aumenta os custos de investimento em todo o tempo.
2. O aumento de custo real é maior quando chegam ao topo da carreira – direção e decisão – posto que são cidadãos e cidadãs com idade avançada.
3. Elevada erosão profissional e tendência para vivência e aceitação dos vícios profissionais ao longo da carreira.
4. Ideia de promoção certa por antiguidade com diminuição de ação proativa diretiva.



ASSOCIAÇÃO
NACIONAL
DOS DELEGADOS
DE POLÍCIA
FEDERAL

5. Provoca erosão da hierarquia ou o efeito inverso: direção hierárquica autoritária como forma de se impor sobre os seus ex-pares.
6. Diminuição de capacidade de enfrentamento do poder político devido a um contínuo vivencial.
7. Modelo pouco ou de quase nulidade reformadora das instituições e de difícil adaptação às mudanças.

Os modelos unificados de carreira da base ao topo típicos de modelos anglo-saxônicos além de caros e herméticos se assentam em uma escolha política para os cargos de chefia e direção. O investimento nas categorias de topo – direção, liderança e decisão – não tem repercussão e reflexo produtivo com o aumento da idade, assim como existem elevados riscos de contaminação do corpo policial no seu todo.

Na maior parte dos países no mundo, o modelo das carreiras policiais é diferenciado por categorias funcionais (p. e., Portugal, França, Espanha, EUA, Alemanha). Este modelo é baseado nas funcionalidades de cada categoria: agente, chefe, oficial (subalterno e superior); ou Escrivão, Agente e Delegado. Para cada uma das categorias funcionais aplica-se um curso específico e procura-se introduzir pessoas com qualificações e capacitações mais elevadas e específicas, mesmo sendo jovens, como forma de oxigenação do corpo funcional.

Busca-se colocar nas categorias de decisão superior (direção, liderança e comando) cidadãos e cidadãs com as qualificações acadêmicas exigidas e adequadas à função, de idade compreendida entre os 25 e os 40 anos de idade de modo a rentabilizar os investimentos assumidos pelo erário público (fazenda pública).

No Brasil, com a Constituição brasileira de 1988, através de seu Art. 37. II, baniu-se de nosso ordenamento jurídico qualquer forma de provimento de cargo público, isolado ou de carreira, que não seja através de concurso público de provas ou de provas e títulos. Para o cargo isolado, o concurso público é exigido em qualquer hipótese, para o de carreira, o certame impõe-se para a classe inicial do cargo, enquanto que, para os níveis subsequentes em que ela se escalona, a investidura se dará por “promoção”.



**ASSOCIAÇÃO
NACIONAL
DOS DELEGADOS
DE POLÍCIA
FEDERAL**

No caso da Polícia Federal do Brasil é entendimento consagrado no STF e no STJ de que o provimento nos cargos policiais dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, por se constituir forma isonômica e meritória de acesso ao público interno (policiais federais) e externo (sociedade).

Impende salientar que 17% dos atuais Delegados de Polícia Federal em atividade são oriundos de outros cargos policiais no órgão; 11% dos aprovados no concurso em andamento para Delegado de Polícia Federal são policiais federais.

Todos os Diretores-Gerais nos governos FHC e Lula eram Delegados Federais que antes foram ocupantes de outros cargos policiais federais. Característica também identificada entre a maioria dos diretores da Polícia Federal.

O modelo da PF já é considerado de ciclo completo ao incorporar função administrativa e judiciária. De fato, o mesmo policial federal é investido de poderes para a atividade policial com traços de polícia administrativa e judiciária exercendo assim, de forma simultânea ou sucessiva, funções de natureza preventiva e repressiva sempre com baixíssima letalidade operacional.

Em suma, por tudo que já foi exposto, conforme destacado nas pesquisas sobre confiança nas instituições policiais brasileiras, a credibilidade da Polícia Federal perante a população brasileira se mostra em percentual sempre igual ou superior a 50,9% (IPEA/2012). Não havendo, portanto, razão a justificar eventual alteração constitucional na sua forma de organização e funcionamento.

Marcos Leôncio Sousa Ribeiro
Presidente da ADPF



ASSOCIAÇÃO
NACIONAL
DOS DELEGADOS
DE POLÍCIA
FEDERAL

ANEXO I AS INSTITUIÇÕES POLICIAIS (Por Arthur T. M. Costa)

A discussão sobre a qualidade e adequabilidade das instituições policiais tem aumentado consideravelmente. Em boa parte, isso é resultado do aumento das taxas de criminalidade e da sensação de insegurança em diversas cidades, bem como da reação violenta e, às vezes, descontrolada das polícias. Dois temas têm recebido bastante destaque na presente discussão: a necessidade de políticas mais efetivas de segurança pública, que permitam uma redução nos índices de criminalidade, e a necessidade de reformas nas instituições policiais, que permitam uma maior adequação ao contexto sociopolítico dos regimes democráticos.

O debate sobre polícia e criminalidade tem enfatizado a ideia de que as polícias precisam fazer alguma coisa para conter as crescentes taxas de criminalidade. Nesse sentido, cobram-se maiores investimentos em segurança pública, seja na contratação de novos contingentes policiais, seja ainda na aquisição de novos equipamentos. Por outro lado, cobra-se das polícias maior eficiência, e às vezes inovações, na realização das suas tarefas cotidianas.

O debate sobre reforma nas polícias tem enfatizado a necessidade de mudanças nas estruturas policiais. Onde a estrutura policial se apresenta centralizada, propõe-se a separação das atividades de patrulhamento, investigação, controle de trânsito e administração do sistema penitenciário. Onde a estrutura policial se apresenta diferenciada, argumenta-se o contrário, ou seja, que a existência de duas ou mais instituições policiais encarregadas das tarefas de patrulhamento e investigação prejudicaria o controle e a eficiência do aparato policial. Outros atribuem a violência das polícias à sua estrutura militarizada e propõem a reforma e, às vezes, a extinção dessas instituições. Outros sustentam a inadequabilidade do controle das polícias por parte de governos estaduais e propõem, ora a federalização das polícias, ora a municipalização dessas instituições.

Entretanto, tais afirmações têm sido contestadas por recentes estudos sobre as instituições policiais. Com relação à criminalidade, os estudos têm mostrado, por exemplo, que a ocorrência de crimes não guarda uma forte relação com o número de policiais e tampouco com o orçamento destinado às polícias. Isso não quer dizer que não faça diferença a existência das polícias, mas há



ASSOCIAÇÃO
NACIONAL
DOS DELEGADOS
DE POLÍCIA
FEDERAL

um ponto a partir do qual essa relação entre polícia e crime se torna menos nítida. Comparando diferentes polícias em contextos sociais semelhantes, alguns estudiosos norte-americanos verificaram que os índices de criminalidade não têm sido muito afetados pelo aumento nos gastos com pessoal e equipamento policial¹. Analisando o caso de São Paulo, José Vicente da Silva e Norman Gail mostram que as taxas de criminalidade continuaram aumentando, mesmo depois de importantes investimentos na contratação de policiais e na compra de equipamentos².

Com relação às estratégias de policiamento, estudos mostram que o patrulhamento motorizado, não importando se realizado em duplas ou por um só policial, tem se revelado ineficaz para reduzir a criminalidade e mesmo para a detenção de suspeitos. Tampouco tem servido para diminuir o sentimento de insegurança presente em determinadas comunidades. Nesse ponto, o patrulhamento a pé tem-se mostrado mais útil, pois a presença física de policiais ajuda a reduzir a sensação de insegurança, muito embora também não seja eficaz na redução da criminalidade. Tampouco a presença maciça de policiais em determinadas áreas tem afetado os índices de criminalidade, embora transfira, temporariamente, o problema para outras áreas³.

Com relação à estratégia que ficou conhecida nas principais cidades norte-americanas como resposta rápida, mais uma vez os estudos demonstram que, ao contrário do que se supunha, a rapidez no atendimento das emergências policiais não tem um forte efeito sobre a criminalidade. Tampouco tem aumentado a satisfação da população com os serviços prestados pela polícia. Os cidadãos parecem mais interessados na prevenção dos problemas do que numa rápida reação policial⁴.

¹ Daniel Koenig, *Do Police Cause Crime? Police Activity, Police Strength and Crime Rates* (Ottawa: Canadian Police College, 1991); Collin Loftin e David McDowall, "The Police, Crime and Economic Theory", in *American Sociological Review* (nr 47, 1982).

² José Vicente da Silva e Norman Gail, *Incentivos Perversos à Segurança Pública* (São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, 2000).

³ George Kelling, "Order Maintenance, The Quality of Urban Life, and Police: A Line of Argument", in William Geller (ed), *Police Leadership in America* (New York: Praeger Publishers, 1985).

⁴ William Spelman e Dale Brown, *Calling the Police: Citizen Reporting of Serious Crimes* (Washington: Police Executive Research Forum, 1981).



ASSOCIAÇÃO
NACIONAL
DOS DELEGADOS
DE POLÍCIA
FEDERAL

Finalmente, com relação à investigação criminal, os estudos também têm demonstrado que seu efeito sobre a taxa de criminalidade é bastante reduzido⁵. Crimes são raramente resolvidos pela investigação policial. Equipes de investigadores têm sido pouco eficientes na resolução de crimes e na detenção dos criminosos. Ao contrário do que a televisão e o cinema costumam divulgar, a solução de crimes depende muito menos da capacidade e da perspicácia dos investigadores do que da colaboração de terceiros, sejam eles testemunhas ou informantes⁶.

As razões apontadas para esses fracassos são que, em grande parte, estas estratégias não visam à prevenção da criminalidade, mas simplesmente à sua repressão, e há uma relação entre repressão policial e criminalidade que até hoje não foi satisfatoriamente demonstrada. Com relação ao patrulhamento de rua, o problema está na sua finalidade, o controle da criminalidade. Aqui se supõe que a polícia, por si só, poderia dar conta dessa tarefa.

Com relação ao debate sobre reforma policial, os estudos apontam que não há um modelo único de estrutura policial. Analisando os processos de criação das atuais instituições policiais francesas, inglesas, alemãs e italianas, David Bayley constata que estas instituições surgiram junto com o processo de estabelecimento dos Estados modernos. Constata também que as mudanças sociais e econômicas constituíram um importante vetor para a criação dos novos sistemas policiais. Entretanto, as profundas diferenças entre as estruturas policiais estudadas foram conseqüências da forma como se deu a distribuição de poder nesses Estados. Ou seja, a variedade nessas estruturas policiais é muito mais função da estrutura política existente do que da necessidade de controle da criminalidade⁷.

Comparando as instituições policiais em diferentes países, podemos constatar que sua estrutura e organização variam bastante. Em alguns países a atividade policial é desempenhada por uma única instituição. É o caso do Israel, Suécia, Noruega, Grécia, Peru, Bolívia e Irlanda. Em outros países, essa mesma atividade é desempenhada por duas (França, Espanha, Itália e

⁵ David Bayley, *Police for the Future* (New York: Oxford University Press, 1994).

⁶ Sobre o trabalho de investigação das polícias brasileiras, ver Guaracy Mingardi, *Tiras, Gansos e Trutas; Cotidiano e Reforma na Polícia Civil* (São Paulo: Editora Página Aberta, 1992).

⁷ David Bayley, "The Police and Political Development in Europe", in Charles Tilly (ed), *The Formation of National States in Western Europe* (Princeton: University of Princeton Press, 1975).



ASSOCIAÇÃO
NACIONAL
DOS DELEGADOS
DE POLÍCIA
FEDERAL

Portugal) ou mais instituições (Brasil, Argentina, México e Alemanha). Há ainda os casos de países onde a atividade policial fica a cargo de centenas (Canadá), e até mesmo de milhares (EUA) de instituições.

O controle dessas instituições também varia bastante. Em alguns casos o controle das polícias é centralizado sob uma única unidade política. Na França, Itália, Portugal e Espanha, cabe aos governos nacionais organizar, manter e dirigir as diferentes organizações policiais. Em outros países, o controle das instituições policiais é compartilhado por diferentes unidades políticas (união, estados e municípios). É o caso do Brasil, Argentina, México, Alemanha, EUA e Canadá.

No caso de países com mais de uma instituição policial, a jurisdição dessas instituições pode ser limitada territorialmente ou de acordo com certos temas. Na França, por exemplo, a atuação da *Gendarmerie* e da *Police Nationale* é limitada territorialmente. Cabe à primeira o policiamento das áreas rurais e à última o policiamento das áreas urbanas. Em outros casos, como Brasil, Argentina e EUA, o policiamento normal é realizado pelas polícias controladas pelos estados ou províncias (Brasil e Argentina) e municípios (EUA), cabendo às polícias federais jurisdição sobre certos crimes considerados de competência federal.

Uma outra variação encontrada diz respeito à estrutura dessas instituições. Algumas estão organizadas nos moldes das organizações militares. É o caso das Polícias Militares brasileiras, do Corpo de Carabineiros espanhol, italiano e chileno, e da *Gendarmerie* francesa. Outras instituições apresentam organizações diferentes do padrão militar, que a literatura consagrou como civil. É o caso das polícias americanas, inglesas, bem como da *Police Nationale* francesa, das polícias civis brasileiras e das polícias provinciais argentinas. Uma outra variação nesse tema diz respeito à relação entre as polícias e as forças armadas. Em alguns casos, as polícias estão sobre controle das forças armadas, como no caso das polícias militares brasileiras durante o regime militar (1964-1985); em outros, são totalmente autônomas e diferenciadas das forças armadas, como no caso das polícias inglesas.

Como podemos notar, a organização, a estrutura e as formas de controle das polícias variam bastante de país para país. Essa variação depende da estrutura política de cada país e da



ASSOCIAÇÃO
NACIONAL
DOS DELEGADOS
DE POLÍCIA
FEDERAL

forma que cada Estado escolheu para exercer seu controle político e social. É interessante notar que essa variação tem se mantido, de modo geral, independente de guerras, transformações políticas e sociais, como destaca David Bayley⁸. Além disso, dada a enorme variedade de organizações policiais, é de pouca utilidade atribuir o tipo de relacionamento entre polícia e sociedade simplesmente à estrutura das instituições policiais. Essa relação depende muito mais da forma como cada Estado estabelece seu controle social e dos tipos de mecanismos de controle da atividade policial.

ANEXO II

ORIGENS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA

(Por Franco Perazzoni)

A doutrina é uníssona em afirmar que o direito brasileiro, escudado inicialmente nas Ordenações vigentes na metrópole e, posteriormente, a partir da edição de normas pátrias, sempre previu alguma forma de investigação preliminar, sendo corrente a menção aos institutos da *devassa* e a *querela*, como as formas de investigação vigentes durante o Brasil - colônia.

A *devassa* era uma investigação ordinária, sem preliminar indicação de autoria ou de indícios de autoria delituosa, ao passo que a *querela* era uma investigação sumária, ou seja, com prévia indicação de autoria ou seus indícios (ALMEIDA, 1973, p. 195-197), estando ambas a cargo do próprio juiz que julgaria o feito, ou seja: as funções judicantes e de investigação criminal, nesse período, estavam todas concentradas na pessoa do magistrado.

Além disso, importante termos em mente que, durante o Brasil-colônia, apesar de terem surgido alguns grupos organizados com funções de polícia ostensiva (guarda escocesa, quadrilheiros etc.), não havia, efetivamente, um corpo policial com funções especificamente investigativas, ainda que submetido ao comando do magistrado.

Neste sentido são as lições de Kfoury Filho (apud ZACCARIOTTO, p.53):

⁸ David Bayley, *op. cit.*



ASSOCIAÇÃO
NACIONAL
DOS DELEGADOS
DE POLÍCIA
FEDERAL

[...] por longo tempo as atividades jurídico-policiais, a par daquelas de índole político-administrativas, incumbiram às Câmaras Municipais, cabendo aos capitães-mores, aos alcaides, aos quadrilheiros e aos almotacés auxiliar os Juízes Ordinários e de Fora, além dos Corregedores e Ouvidores, na faina criminal.

Apenas posteriormente, em 1808, com a chegada da Corte portuguesa no Brasil, foi criada a Intendência Geral de Polícia, cuja chefia era desempenhada por um desembargador, nomeado Intendente Geral de Polícia, com *status* de ministro de Estado.

Dadas às peculiaridades e extensão do território nacional, o intendente podia autorizar outra pessoa a representá-lo nas províncias, surgindo desta atribuição o uso do termo "delegado" no Brasil.

Este "delegado" exercia, contemporaneamente, funções típicas de autoridade policial (tanto administrativa como investigativa) e judiciais:

Pouco após nossa independência, já em 1827, foi implementada sensível alteração no sistema de persecução penal que, nos dizeres de Maria da Glória Bonelli (2003, p. 6-7):

[...] introduziu o juiz de paz previsto na Constituição de 1824, com atribuição policial e judiciária, e extinguiu os delegados de polícia. A principal diferença entre os delegados de polícia e os juizes de paz vinha da origem da autoridade judicial. Enquanto a autoridade do intendente e do comissário emanava do monarca; a do juiz de paz vinha da eleição na localidade.

A ideia, como é fácil perceber, era afastar o poder central da investigação e apuração de ilícitos penais.

Ocorre, entretanto, que tal qual o modelo anterior, este sistema ainda pecava por conferir à mesma pessoa poderes típicos de autoridade policial e judiciária, o que, aliás, foi mantido pelo novel Código de Processo Criminal, promulgado em 29 de novembro de 1832⁹.

Esta descentralização política na função policial, pós-Independência, perdurou até a reforma processual de 1841, quando:

A Lei 261, de 03 de dezembro, determinou que os chefes de polícia seriam escolhidos entre os desembargadores e juizes de direito, e que os delegados e os subdelegados

⁹ Para uma mais profunda análise das atribuições dos Juizes de Paz e o modelo investigativo adotado naquele período, remetemos o leitor à obra da prof. Marta Saad, constante de nossas referências bibliográficas.



ASSOCIAÇÃO
NACIONAL
DOS DELEGADOS
DE POLÍCIA
FEDERAL

podiam ser nomeados entre juízes e demais cidadãos, tendo autoridade para julgar e punir. A lei estabeleceu as funções de polícia administrativa e de polícia judiciária. Na primeira, os delegados assumiam atribuições da Câmara Municipal, como as de higiene, assistência pública e viação pública, além daquelas de prevenção do crime e manutenção da ordem. Na função judicante, podiam conceder mandados de busca e apreensão, proceder a corpo de delito, julgar crimes com penas até seis meses e multa até cem mil-réis. O regulamento de julho de 1842, instituiu o controle civil sobre a polícia militar, que foi reforçado pelo regulamento de janeiro de 1858 (HOLLOWAY, 1997, p. 170).

É, portanto, a partir da Lei 261 de 03.12.1841, que o ordenamento pátrio passa a prever, expressamente, os poderes e atribuições legais das Autoridades Policiais, as quais deveriam ser nomeadas dentre Juízes¹⁰ e cidadãos respeitáveis, bem como passa adotar, oficialmente, as denominações **Chefe de Polícia, Delegado de Polícia e Subdelegado de Polícia**.

Posteriormente, o regulamento 120/1842 veio a estabelecer a distinção formal entre Polícia Administrativa e Polícia Judiciária, prevendo dentre as funções desta última prender denunciados, expedir mandados de busca e apreensão, proceder ao corpo de delito e julgar crimes de sua alçada¹¹ (MACHADO, 2010 p. 50).

Neste sentido, convém trazer à baila o precioso escólio do Prof. José Pedro Zaccariotto:

À polícia judiciária de então, quase sempre exercida por magistrados togados, competia mais que a apuração das infrações penais (função criminal), cabendo-lhe também o processo e o julgamento dos chamados “crimes de polícia” (função correccional) [...] Falhou a reforma, destarte, precisamente por não realizar a separação, já há tempo veementemente reclamada, entre as funções judiciais e policiais (executivas), que continuaram em mãos únicas [...] Quase três decênios de protestos e inúmeros projetos legislativos foram necessários para reverter os excessos perpetrados por meio das mudanças em comento [...] (ZACCARIOTTO, 2005, p. 60-61).

¹⁰ É interessante constatar que, conforme o Estatuto Criminal de 1832, as funções do órgão acusador, representado pelo Promotor Público, ainda não eram privativas de graduados em Direito, embora recaíssem, preferencialmente, nos que “fossem instruídos em leis”, nomeados por três anos, mediante proposta das Câmaras Municipais (art. 36), ao passo que os cargos de Chefe de Polícia eram exclusivamente preenchidos por Desembargadores e/ou Juízes de Direito, bacharéis em Direito (arts. 6º e 44). Com a Lei 261/1841 e a passagem das atribuições anteriormente conferidas aos Juízes de Paz às Autoridades Policiais, os cargos de Delegado e Subdelegado também passaram a ser preenchidos, preferencialmente, por quaisquer juízes (municipais e/ou de direito, sempre bacharéis, porém com requisitos específicos quanto ao tempo de prática forense) ou, na sua ausência, demais cidadãos.

¹¹ Apesar de possuir alguns poderes típicos de Autoridade Judiciária, a regra era que a Autoridade Policial, após concluir as investigações, deveria remeter todos os dados, provas e esclarecimentos obtidos acerca do delito para o juiz competente, o qual julgaria o feito (art. 4º, parágrafo 9º, da Lei 261, de 03.12.1841), o que sinaliza para o início da separação entre as funções judicante (Estado-juiz) e investigativa (Estado-investigação), o que, veremos oportunamente, teve forte incremento com a Lei 2.033/1871, mas só veio a se sacramentar, definitivamente, em data muito posterior, com o advento da CF/88.



ASSOCIAÇÃO
NACIONAL
DOS DELEGADOS
DE POLÍCIA
FEDERAL

Com efeito, apenas com o advento da Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871 e do consequente Decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871, é que se concretizou a eficaz separação entre funções judiciais e policiais, vedando-se às autoridades policiais o julgamento de quaisquer ilícitos penais, e consagrando-se, no ordenamento pátrio, o inquérito policial como principal modelo legal de apuração de fatos criminosos.

Note-se que, com a proclamação da república em 1889 e promulgada a novel Constituição Federalista de 1891, a criação e manutenção das forças policiais passou a ser responsabilidade dos estados-membros.¹²

As linhas gerais do modelo definido em 1871, entretanto, foram mantidas até a presente data, inclusive com a manutenção da autoridade policial (concentrada na tradicional figura dos Delegados de Polícia¹³), assim como do inquérito policial na posterior reforma do Código Penal, em 1941¹⁴ (arts. 4º a 23 do Decreto Lei 3.689, de 03.10.1941).

Por óbvio e tendo em mente que o Código de Processo Penal vigente foi editado em pleno regime ditatorial, “no qual se defendia a eficiência da persecução criminal a todo custo e o imputado era tratado como mero objeto da investigação” (MACHADO, 2010, p. 52), faz-se necessária toda uma nova releitura não apenas da sistemática que envolve a *persecutio criminis extra iudicio*, especialmente o inquérito policial, mas, sobretudo, o papel que desempenha o Delegado de Polícia a partir da Constituição de 1988, de inspiração flagrantemente garantista.

Para tanto, estabelecidas, em linhas gerais a origem e a evolução, até aqui, do cargo de Delegado de Polícia (e, por conseguinte, da própria Polícia Judiciária, por ele exercida), passaremos a esmiuçar um pouco mais detidamente o papel que lhe compete, hoje, na sistemática processual penal, sob alguns daqueles que reputamos como sendo seus principais aspectos.

¹² Para uma mais profunda compreensão da criação e estruturação das polícias estaduais, notadamente no estado de São Paulo, tendo em vista os estreitos limites deste singelo trabalho, remetemos o leitor à obra de Hermes Viera e Oswaldo Silva: “História da Polícia Civil de São Paulo” e/ou à obra do Prof. José Pedro Zaccariotto, constante de nossas referências.

¹³ Note-se que o termo “delegado” é hoje empregado muito mais em face da herança histórica e da familiaridade que a população em geral detém, do que da efetiva natureza do cargo e origem dos respectivos poderes. O delegado de polícia (civil ou federal) exerce a autoridade policial (Estado-investigação) por expressa disposição constitucional e legal (art. 4º do CPP c/c art. 144 da CF/88), nos limites de sua circunscrição, não mais por “delegação” do antigo Intendente Geral de Polícia (1808) ou dos Chefes de Polícia (1841). No que se refere aos Chefes de Polícia (ou diretores-gerais), o que se afigura é justamente o contrário: necessariamente deverão ser integrantes da carreira de delegado de polícia civil ou federal, conforme o caso.

¹⁴ Em 1936 chegou-se a cogitar pela substituição do inquérito policial pelo juizado de instrução. Após intenso debate, manteve-se o procedimento apuratório a cargo da autoridade policial por ser mais adequado à realidade fática e jurídica brasileira. Para maiores esclarecimentos, recomenda-se a leitura dos respectivos trechos da exposição de motivos ao CPP, subscrita pelo então Ministro da Justiça, Francisco Campos.